



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA DISPOSIÇÕES DO EDITAL 01/2021/GR/UNIR.

Recurso 01

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 01 DE 30 DE JULHO - PROFESSOR EFETIVO

Requerente: GABRIELA DA SILVA ROLIM

Data: 03.08.2021

Forma de recebimento: e-mail

Do pedido

A requerente solicita:

Adição da subárea de Ciências Agrárias I para vaga do Departamento de Educação no Campo, área Multidisciplinar (Código da vaga: 316747) do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor de Magistério Superior edital N° 1/GR/UNIR, de 30 de julho de 2021.

Da análise

Com fundamento no item **18.7** do Edital 01/2021/GR/UNIR e, em função da necessidade de retificação do quadro de vagas constante do Edital 01/2021/GR/UNIR em que, por solicitação do Departamento Acadêmico de Educação do Campo (Processo SEI nº 999553805.000110/2019-55), **o código de vaga nº 316747, objeto do presente recurso, será excluído do referido edital.**

Diante do exposto o recurso **resta prejudicado por perda do objeto.**

Recurso 02

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 01 DE 30 DE JULHO - PROFESSOR EFETIVO

Requerente: JAYSON PEREIRA GODINHO

Data: 04.08.2021

Forma de recebimento: e-mail

Do pedido

O requerente solicita:

A inclusão da Subárea de Engenharias I (30100003), pelo fato de todos os Programas de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental terem relação direta com os pontos da prova para o código de vaga 316747 e também pelo fato desses programas serem avaliados pela subárea citada.

Da análise

Com fundamento no item **18.7** do Edital 01/2021/GR/UNIR e, em função da necessidade de retificação do quadro de vagas constante do Edital 01/2021/GR/UNIR em que, por solicitação do Departamento Acadêmico de Educação do Campo (Processo SEI nº 999553805.000110/2019-55), **o código de vaga nº 316747, objeto do presente recurso, será excluído do referido edital.**

Diante do exposto o recurso **resta prejudicado por perda do objeto.**

Recurso 03

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 01 DE 30 DE JULHO - PROFESSOR EFETIVO

Requerente: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA

Data: 04.08.2021

Forma de recebimento: e-mail

Do pedido

A requerente solicita:

a. A indicação no edital Nº 1/GR/UNIR, DE 30 DE JULHO DE 2021 da mitigação da titulação nos casos seguintes:

a1. Houver candidatos inscritos, com inscrições homologadas, mas todos serem detentores apenas de título de mestre, especialista ou graduados para as vagas em que se exige a titulação mínima de doutor;

a2. Houver candidatos inscritos, com inscrições homologadas, mas todos serem detentores apenas de título de especialista ou graduados para as vagas em que se exige a titulação mínima de mestre;

a3. Houver candidatos inscritos, com inscrições homologadas, com titulações diversas, mas não restar candidato aprovado com titulação mínima de doutor (para as respectivas vagas) ou mestre (para as respectivas vagas).

Da análise

A Requerente, em síntese, requer a modificação do item 4.13 do edital por entender a necessidade de prever no referido edital possíveis procedimentos para caso haja candidatos inscritos com titulação inferior à exigida para investidura no cargo.

Em sua argumentação, a requerente fundamenta-se na Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012 no §3º do Art. 8º; Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução nº 536/CONSEA de 25 de julho de 2017; §1º do art. 42 do Decreto Nº 9.739, de 28 de Março de 2019 e; Súmula 266/STJ/2002.

O §3º do Art. 8º da Lei 12.772/2012 estabelece:

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Visando regulamentar no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) tal excepcionalidade, o Conselho Superior Acadêmico editou a Resolução nº 536/CONSEA/2017 que, em seu Art. 2º estabelece que:

Art. 2º A unidade acadêmica que solicitar abertura de concurso público para docente, com requisito de formação inferior à titulação de doutor na área do conhecimento exigida do concurso, deverá apresentar justificativa à Câmara de Graduação (CGR), que deverá deliberar em grau terminativo, sem prejuízo de eventual recurso ao Pleno do CONSEA.

Portanto, as vagas dispostas no edital, com titulação inferior à de Doutor, foram aprovadas previamente.

O item 4.13 do edital 01/GR/UNIR/2021 está em consonância com os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução nº 536/CONSEA/2017 que prevê os casos em que ocorra vagas sem candidatos com inscrições homologadas. Assim, permitindo de maneira

automática a reabertura de inscrições para candidatos com titulação inferior à exigida anteriormente.

Para atender o requerido pela demandante, seria necessário exigir dos candidatos a apresentação de documentação comprobatória de sua titulação o que contraria o disposto na súmula 266/STJ/2002, citada pela requerente pois vejamos:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo **deve ser exigido na posse** e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266/STJ/2002)(**Grifo nosso**).

Também, vai de encontro ao §1º do art. 42 do Decreto Nº 9.739/2019:

§ 1º A **escolaridade mínima e a experiência profissional**, quando exigidas, **serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas**, ressalvado o disposto em legislação específica. (**Grifo nosso**).

Diante do exposto o recurso foi **indeferido**.

Recurso 04

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 01 DE 30 DE JULHO - PROFESSOR EFETIVO

Requerente: FERNANDO RIOS DE SOUZA

Data: 09.08.2021

Forma de recebimento: e-mail

Do pedido

O requerente solicita:

A fim de, baseado nas finalidades indicadas nos termos do "item 11 DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO" do edital, solicitar Complementação da formação mínima exigida no perfil da vaga de código 316747 "Multidisciplinar (90000005)" destinada ao curso de Educação do Campo, para abranger também a titulação mínima de Doutorado da área básica "MULTIDISCIPLINAR (90000005), SOCIAIS E HUMANIDADES (90192000)".

Da análise

Com fundamento no item **18.7** do Edital 01/2021/GR/UNIR e, em função da necessidade de retificação do quadro de vagas constante do Edital 01/2021/GR/UNIR em que, por solicitação do Departamento Acadêmico de Educação do Campo (Processo SEI nº 999553805.000110/2019-55), **o código de vaga nº 316747, objeto do presente recurso, será excluído do referido edital.**

Diante do exposto o recurso **resta prejudicado por perda do objeto**.

Recurso 05

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 01 DE 30 DE JULHO - PROFESSOR EFETIVO

Requerente: CORECON-RO

Data: 09.08.2021

Forma de recebimento: e-mail

Do pedido

O requerente solicita:

Que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias para a retificação do citado Edital, desta feita com a inclusão do Profissional Economista, devidamente registrado no Conselho de Classe, a fim de que lhe seja oportunizado disputar a vaga na área de Estatística. Bem como, que seja acrescentado ao referido Edital a exigência de registro no Conselho de Classe dos cargos de economistas.

Da análise

O requerente, em sua fundamentação aponta o art. 14 da lei 1.411/51 transcrevendo o seguinte trecho atribuído ao referido artigo:

"É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas".

Cumpre ressaltar que, ao consultar a lei nº 1.411/51, no portal oficial do planalto (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/1411.htm), verificamos divergência entre o artigo citado e o seu conteúdo. O artigo 14, da referida lei, tem em seu caput a seguinte redação:

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Percorrendo o texto da Lei nº 1411/51, encontramos o artigo 5º cujo caput corresponde ao teor citado pelo requerente:

Art 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Realizada a ressalva sobre as impropriedades no recurso em análise, passamos ao entendimento sobre o pedido.

O Edital 01/2021/GR/UNIR, foi esculpido em consonância com as normas vigentes que tratam do ingresso e da carreira dos professores do Magistério Superior, bem como as normas pertinentes à Educação Superior e as normas da Fundação Universidade Federal de Rondônia. Tais normas encontram-se expressas no Preâmbulo do referido edital.

Quanto ao primeiro pedido:

(...)inclusão do Profissional Economista, devidamente registrado no Conselho de Classe, a fim de que lhe seja oportunizado disputar a vaga na área de Estatística.

Informamos que a lei que dispõe sobre o critério de ingresso na Carreira de Magistério Superior é a [Lei nº 12.772](#), de 28 de dezembro de 2012, alterada pela [Lei nº 12.863](#) de 24 de setembro de 2013.

Na referida lei, no caput do Art. 8º é estabelecido que:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013.](#)

Já no § 1º do mesmo artigo, é expresso que:

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Portanto, o requisito de ingresso para constar no concurso é de titulação de doutor na área e não o de graduado com grau de bacharelado. Assim, entendemos que o quadro de vagas com os requisitos e áreas de ingresso estão de acordo com as normas que regem o concurso para ingresso na carreira do Magistério Superior no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

Quanto ao segundo pedido:

(...)que seja acrescentado ao referido Edital a exigência de registro no Conselho de Classe dos cargos de economistas.

Informamos que não há exigência de registro de conselho de classe para ingresso na carreira do Magistério Superior Federal na lei que regula a matéria ([Lei nº 12.772/2012](#)). Além disso, o [Decreto nº 9.235](#), de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, prevê:

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Diante do exposto o recurso foi **indeferido**.

Recurso 06

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 01 DE 30 DE JULHO - PROFESSOR EFETIVO

Requerente: SÉRGIO VIEIRA DO NASCIMENTO

Data: 11.08.2021

Forma de recebimento: e-mail

Do pedido

O requerente solicita:

Para que seja retirado do referido edital 01/2021, o requisito de doutorado na área, conforme detalhe acima para as vagas destinadas aos Professores na Área da Administração, por se constituir como impeditivo ao direito de se inscrever e concorrer em igualdade de condições.

Da análise

O requerente, em sua fundamentação, aponta:

o artigo 5º da Constituição Federal, bem como decisões obtidas depois da manifestação do Ministério Público Federal de Uberlândia que de acordo com a Lei 12772/12.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1o de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987;

§ 1o A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I: Ver tópico (6 documentos)

I - Professor Auxiliar; Ver tópico

II - Professor Assistente; Ver tópico

III - Professor Adjunto; Ver tópico

IV - Professor Associado; e Ver tópico

V - Professor Titular. Ver tópico

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS E CARGOS ISOLADOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Dessa forma a lei é explícita no sentido de salvaguardar o direito aos detentores de diploma de graduação de participar dos concursos públicos das instituições federais de ensino que tem como missão principal lutar contra toda a forma de desigualdade. (grifo nosso).

Ao verificar a fundamentação do requerente identificamos que houve omissão quanto ao parágrafo 1º do Art. 8º da [Lei nº 12.772](#), de 28 de dezembro de 2012, alterada pela [Lei nº 12.863](#) de 24 de setembro de 2013.

Na referida lei, no caput do Art. 8º é estabelecido que:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

Já no § 1º do mesmo artigo, é expresso que:

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como **requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)(**Grifo nosso**).

Portanto, o requisito de ingresso para constar no concurso é de titulação de doutor na área e não o de graduado. Assim, entendemos que o quadro de vagas com os requisitos e áreas de ingresso estão de acordo com as normas que regem o concurso para ingresso na carreira do Magistério Superior no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

Diante do exposto o recurso foi **indeferido**.



Documento assinado eletronicamente por **JADIAEL RODRIGUES DA SILVA, Diretor(a)**, em 13/08/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VERONICA RIBEIRO DA SILVA CORDOVIL, Pró-Reitor(a)**, em 13/08/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0737740** e o código CRC **05E2FACE**.